

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELA BARKHOFEN, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR/SC

Concorrência N. 03/2020 (Processo N. 162/2020)

Objeto: Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Santa Teresinha, Sete de Setembro, bem como Estações Elevatórias de Tratamento de Esgotos.

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO, constituído pelas empresas STC - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua São Cristovão, 220 - Bairro Coqueiros, Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, CEP: 04009-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 79.242.434/0001-58 e AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A. com sede na rua Major Quedinho, nº 111, 17º andar, Centro, CEP: 01050-030, São Paulo/SP, doravante designado apenas de **Consórcio STC / Augusto Velloso**, nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem, nos termos do art. 109, § 3º, da lei 8666/93¹ e do item 8.2², do Edital, apresentar, tempestivamente³, as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **CONSÓRCIO CMG-GASPAR (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99, MAM ENGENHARIA - 09.547.124/0001-06 e GRATT**

1

Art.109.....

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2

8.2 Interposto o recurso, tal ato será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3

A comunicação do recurso interposto pelo Consórcio deu-se em 24 de fevereiro de 2021, portanto, o prazo final para a interposição das contrarrazões é 03 de fevereiro de 2021

68

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

INDÚSTRIA – CNPJ 03.620.220/0001-06), doravante designado apenas de **Consórcio Recorrente** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, doravante designada apenas de **Comissão**, por meio da qual o inabilitou, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas. com base em análises técnicas e com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. Breve Síntese e do Recurso Interposto pelo Licitante Consórcio CMG-GASPAR

1. A Prefeitura Municipal de Gaspar, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, instaurou o procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço global, cujo objeto consiste na **Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Bairros Santa Teresinha, Sete de Setembro, bem como Estações Elevatórias de Tratamento de Esgotos.**

2. A Comissão Permanente de Licitações, consoante consignado em Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação, lavrada em 24 de novembro de 2020, diante do descumprimento de exigências editalícias decidiu inabilitar **CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR (CONENGE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 75.554.030/0001-45 e ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 09.056.774/0001-09), CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. - CNPJ 75.534.974/0001-54), bem como impedir de o CONSÓRCIO CMG-GASPAR (CONSTRUTORA CFO LTDA. - 19.862.375/0001-99, MAM ENGENHARIA – 09.547.124/0001-06 e GRATT INDÚSTRIA – CNPJ 03.620.220/0001-06) e o CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO,(PROGRESSO AMBIENTAL EIRELLI - CNPJ 01.901.227/0001-70, BRAZIL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 02.415.210/0001-76 e ATLANTIS SANEAMENTO LTDA. - CNPJ 00.796.042/0001-80).**

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

3. Inconformadas com o resultado, as empresas encaminharam peças recursais contra suas inabilitações e impedimentos para participar do certame.

4. Nesse sentido, foi julgado improcedente o recurso da empresa **CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA.** parcialmente procedente o recurso do **CONSÓRCIO CONENGE-SC/ACEPAR** e, por fim, julgados procedentes os recursos dos **CONSÓRCIOS CMG-GASPAR** e **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO** permitindo que estas licitantes participem do certame.

5. Desta maneira, julgadas aptas, a Comissão realizou a análise dos documentos de habilitação dos **CONSÓRCIOS CMG-GASPAR** e **ABP SANEAMENTO**, decidindo pela inabilitação do **CONSÓRCIO CMG-GASPAR** e pela habilitação do **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO**:

Por restarem aptas, as licitantes **CONSÓRCIO CMG - GASPAR** e **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO**, para participarem da licitação, a CPL realizou a análise dos documentos de habilitação das mesmas. E diante disto, tratou de **HABILITAR** a licitante **CONSÓRCIO ABP SANEAMENTO**, por cumprir todas as exigências previstas no Edital, bem como **INABILITAR** a licitante **CONSÓRCIO CMG - GASPAR**, por descumprir os itens "3.1.2", 3.4.4.1 e 3.5.3.2, alínea "V", conforme fundamenta no Julgamento da Habilitação supramencionado.

6. Ora, em primeiro lugar, como premissa, a irrisignação aqui diz respeito à habilitação de 2 (dois) licitantes que encontravam-se impedidos de licitar na data de abertura do presente certame, o que contraria frontalmente as normas e princípios administrativos e a lei, na medida em que ambos não atenderam a exigência do instrumento convocatório.

7. Pois bem. Fixada tal premissa, no sentido de que o **Consórcio Recorrente** sequer poderia ter sido avaliada, a verdade é que de fato, como bem julgou a Comissão, há graves vícios que maculam a documentação do mesmo e que não podem ser corrigidos pela via do recurso administrativo.



CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

9. Diferente do que o recurso interposto pelo **Consórcio Recorrente** leva a entender, a documentação originalmente apresentada por ela estava contaminada com vícios insanáveis, que constituíam elementos essenciais e interferiram na sua permanência no certame.

10. As falhas da documentação do **Consórcio Recorrente** conduziram à sua inabilitação, conforme decisão da Comissão. Por inteiramente acertada, a decisão deve ser mantida, de forma a preservar a incolumidade do processo licitatório, com a realização da legalidade, da vinculação ao Edital, da eficiência administrativa e da isonomia entre os licitantes. É o que se demonstrará a seguir.

II. Das Falhas Insanáveis

II.1. Do não atendimento do item 3.1.2. do Edital.

11. Assim dispõe o Edital em seu item 3.1.2.

3 - DA HABILITAÇÃO

3.1 Habilitação Jurídica

3.1.1 Registro Comercial, no caso de empresa individual, ou;

3.1.2 Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou;

3.1.3 Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício, ou;

3.1.4 Decreto de Autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e Ato de Registro ou Autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

a) Será obrigatório, sob pena de inabilitação, que a licitante tenha em seus atos constitutivos/objeto social as atividades compatíveis com o objeto deste Edital.

b) Cada membro do consórcio deverá satisfazer individualmente as condições de habilitação jurídica.

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

(grifo nosso)

12. Sobre a forma de apresentação dos documentos de habilitação, determina o Edital, em seu item 3.6., alínea "f":

F) Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou, em cópia autenticada por cartório competente ou, autenticados por servidor da Administração ou, por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

13. A rigor, portanto, não há como dar guarida à alegação do Consórcio Recorrente de que o registro do ato constitutivo da consorciada MAM ENGENHARIA – 09.547.124/0001-06 perante a Junta Comercial é o mesmo que cópia autenticada do documento e, o mais grave, não se presta a justificar a sua apresentação de forma irregular no envelope de habilitação.

14. A autenticação de documentos é uma providência de extrema importância, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de determinado documento confere com o seu original, sendo uma exigência legal, prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, que estabelece que para efeito de habilitação podem ser apresentados originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração.

15. O Edital do certame reproduz o texto legal. Dessa forma, não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

16. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores (grifamos):

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL,**

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de mal ferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. **Inabilitação da agravante mantida.** (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 -QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

17 Ora, mais zelo caberia ao **Consórcio Recorrente** na conferência dos documentos encaminhados para participação no certame, bem como na elaboração de sua peça recursal, pois é certo que ninguém está obrigado a participar de um processo licitatório, mas se o fez se obriga a observar as regras do Edital, pois este faz lei entre as partes.

18 No regime da Lei 8.666/93, as formalidades possuem a relevante função de prestigiar a isonomia entre os licitantes, que é um dos objetivos centrais da licitação, como prevista pelo seu art. 3º, *caput*. Por meio delas, é atendido o parâmetro de legalidade por ela definido.

19. Adotar flexibilização aonde a lei não prevê, e que vão no sentido exatamente contrário ao formalismo que a marca, seria inequivocamente incorrer em ilegalidade. Isto porque não está ao alcance do gestor público modificar a estratégia legal definida para essa contratação pública, sob pena de descumprimento de seus deveres.

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

20 Portanto, o não atendimento do item 3.1.2., por si só, é causa determinante da inabilitação do Consórcio Recorrente, sendo certo que não há quaisquer elementos ou razões no recurso administrativo por ele interposto que atraia qualquer mudança na posição já consistentemente assumida pela Comissão. Fazê-lo, em tal contexto, significaria assumir elevado risco de a reversão da decisão administrativa vir a ser considerada ilegal pelos órgãos de controle externo da administração pública e Poder Judiciário.

II.II. Do não atendimento da alínea "V", do item 3.5.3.2.

21. No caso de participação em consórcio, o Edital previu de forma absolutamente clara as exigências indispensáveis ao Termo de Constituição de Consórcio, consoante abaixo transcrito:

3.5.3.2 As empresas consorciadas deverão apresentar compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito por todas elas, no qual deverá constar:

I - indicação da empresa líder, que será responsável principal perante o MUNICÍPIO, que deverá ter poderes expressos para representar o consórcio em todas as fases do presente procedimento licitatório, podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar contrato e praticar todos os atos necessários, visando à perfeita execução do objeto, até o término do contrato com a contratante. Em se tratando de consórcio com empresa estrangeira a liderança deverá caber à empresa brasileira.

II - compromisso expresso de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob consórcio, em relação à licitação, e posteriormente, ao eventual contrato, até seu recebimento definitivo.

III - compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia anuência da contratante, até o recebimento definitivo do objeto do contrato.

IV - compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá, em pessoa jurídica distinta da de seus membros.

V - compromisso e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto desta licitação.

VI - duração do consórcio, no mínimo, pelo prazo do contrato, se este vier a ser firmado.

VII - declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do contrato, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento e atenderão ao disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93, bem como o registro no CNPJ e no Conselho Regional Competente.

22. Da simples leitura da alínea "V", acima grifada, apura-se que o termo de compromisso, sem exceção, deve incluir o compromisso, bem como as obrigações de cada um dos consorciados, de maneira individual, em relação

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

ao objeto da licitação. Contudo, desta maneira não o fez o Consórcio Recorrente, conforme trecho copiado do próprio Termo por ele apresentado:

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES E PARTICIPAÇÃO

Sem prejuízo ao compromisso de responsabilidade solidária estabelecido na cláusula sexta, pelo qual comprometem-se conjuntamente pelos direitos e obrigações decorrentes da assunção do objeto da presente licitação, as PARTES, em atendimento ao item 3.5.3.2, "V", do Edital, comprometem-se individualmente com as suas obrigações em relação ao objeto desta licitação, sendo que a participação de cada uma na execução dos serviços e respectivos faturamentos ocorrerá segundo a seguinte proporção:

- CONSTRUTORA CFO LTDA: 44,50 % do objeto da licitação.
- MAM ENGENHARIA: 44,50 % do objeto da licitação.
- GRATT INDÚSTRIA: 11,00 % do objeto da licitação.

As PARTES igualmente comprometem-se a arcar com todas as despesas diretas e indiretas comuns necessárias para a execução do objeto da licitação, a serem partilhadas entre elas na mesma proporção acima indicada.

23. Como se vê, o Termo apresentado pelo Consórcio Recorrente não pode ser considerado como um instrumento válido, posto que o mesmo limita-se a indicar o percentual de participação de cada consorciado no consórcio/negócio e apenas informar que as partes comprometem individualmente, no entanto, sem descrever, individualmente as obrigações de cada um deles em relação ao objeto da licitação, como determina a alínea "V".

24. Nesse diapasão, importante esclarecer que a definição de percentual de cada um dos consorciados está tão somente relacionado com o percentual de responsabilidade por obrigações, direitos, riscos, despesas, lucros ou perdas no consórcio/negócio

7
8

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

25. Enquanto a exigência da alínea V, acima transcrita e do que aqui se trata, está relacionada com a distribuição de tarefas realizada entre os entes consorciados, para a execução do objeto licitado.

26. Fácil de se perceber, portanto, que uma coisa é o percentual de participação de cada empresa no consórcio, outra é a descrição dos compromissos e obrigações assumidos em relação à execução dos serviços objeto do certame, repita-se à exaustão, esse último relacionado com a exigência da alínea V e não atendido pelo **Consórcio Recorrente**.

27. Novamente, fica demonstrada mais uma causa determinante da inabilitação do **Consórcio Recorrente**.

28. Por isso, como forma de prestígio à eficiência administrativa e de garantia à isonomia entre os licitantes, também neste sentido, o recurso do **Consórcio Recorrente** deve ser indeferido.

III. DO DIREITO

29. Cediço que, na salvaguarda do procedimento licitatório, tem-se o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que objetiva vedar à Administração Pública o descumprimento das normas contidas no Edital, que se encontra subordinado à Lei e vincula Administração e Licitantes, que dele não podem se afastar.

30. Assim, ao inabilitar um Licitante que não tenha atendido às normas editalícias, a Administração impede que o processo licitatório seja viciado e, de alguma forma, desrespeitados os seus princípios norteadores, a saber: isonomia, como dito alhures, seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.



CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

31. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

32. E, para afastar, definitivamente, qualquer dúvida e respeito da inabilitação do **Consórcio Recorrente** pelas razões acima expostas, o item 6.4 do Edital, em sua alínea "a" dispõe que "***será julgada inabilitada a Licitante que deixar de atender alguma exigência constante deste Edital***".

IV. Conclusão e Pedidos

33. No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à habilitação não apresenta simples equívoco ou erro formal passível de validá-lo. A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

34 Destarte, com o devido respeito, evidencia-se claramente que o intuito do **Consórcio Recorrente** tem a finalidade única de protelar a conclusão do certame, e mais, ludibriar está atenta Administração de tal sorte a comprometer seu julgamento, violando os princípios da Eficiência, da Supremacia do Interesse Público e da Moralidade.

35. A decisão da Comissão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A inabilitação do **Consórcio Recorrente** cumpriu os exatos termos do Edital e de seus anexos, bem como da legislação de regência da matéria. A decisão atendeu, assim, aos deveres de vinculação ao edital e de legalidade. Revertê-la agora, em atendimento ao recurso administrativo interposto, implicaria em contrariedade à eficiência administrativa e prejuízo à isonomia entre os licitantes.

36. Por isso, o **Consórcio STC / Augusto Velloso** requer à d. Comissão que mantenha a sua decisão de inabilitação do **Consórcio Recorrente**, uma vez demonstradas as suas falhas insanáveis. Outrossim, na hipótese inesperada disto não ocorrer, requer sejam as Contrarrazões autos remetidas à autoridade superior competente para que, após análise dos mesmos, defira o presente pleito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2021

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

ENGº THIAGO METTA DELFIM
REPRESENTANTE LEGAL

CONSÓRCIO STC / AUGUSTO VELLOSO

SIDINEI CASAGRANDA
REPRESENTANTE LEGAL